

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 4ª REGIÃO – CRBio-04 MG | GO | TO | DF

Autuado: Romeu Rosando da Silva

Processo: 07030000579/09

Auto de Infração: 024797/2009

Assunto: Recurso Data: 28/11/2016

PARECER TÉCNICO

1- É objeto do presente relatório avaliar Recurso impetrado contra decisão que deferiu parcialmente defesa apresentada em primeira instância, quando então houve readequação da multa, atribuído-se o valor de R\$96.792,80.

2- O Relatório de Análise Administrativa da Comissão de Análises de Recursos Administrativos deferiu parcialmente a defesa apresentada em primeira instância, sendo aquele relatório ratificado e homologado pelo Diretor Geral do Instituto Estadual de Florestas.

3- Deu-se publicidade da decisão em 04/05/2012, e o autuado foi notificado em 20/06/2012.

4- O autuado impetrou recurso em 19/07/2012, não havendo dúvida de sua tempestividade.

5- Ante toda a argumentação e embasamento jurídico apresentado na peça de recurso, objetivamente o recorrente reitera que não desmatou, não cortou, não explorou, não extraiu, não provocou a morte de floresta.

Compulsando os autos, observa-se sem esforço que o autuado não foi flagrado na ação que gerou a autuação. O autuado teria sido indicado por terceiros, conforme se observa no Boletim de Ocorrência nº 359/09. É bem verdade que este mesmo Boletim de Ocorrência indica contato telefônico com o autuado que teria reconhecido a autoria da infração, mas o contato telefônico não pode ser admitido como prova, não havendo

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 4ª REGIÃO – CRBio-04

MG | GO | TO | DF

meios, inclusive, de se atestar que aquele declarante via telefônica seria, de fato, o

autuado aqui recorrente. Ademais, não se vê, no Auto de Infração, a assinatura do

recorrente, se tornando claro que há no presente Processo Administrativo, ausência de

vínculo do autuado com a infração constatada.

O autuado estaria aqui recorrendo isoladamente, uma vez que o Laudo Pericial cita que

o responsável pelo desmatamento encontrado no local (flagrado), bem como o

proprietário da fazenda, foram também autuados. Evidentemente que a presente análise

se declina apenas na presente autuação.

CONCLUSÃO

6- Diante do exposto, opino pelo acolhimento do recurso, bem como pelo seu pleno

deferimento, isentando o recorrente da pena aqui debatida.

Sob censura, eis o meu parecer.

Vitor de Andrade Coelho

Conselho Regional de Biologia – 4ª Região